



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2026.

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

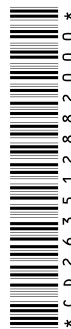
**Autor:** PODER EXECUTIVO.

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.625, de 2026, de autoria do Poder Executivo, propõe alterar a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, com o objetivo de tipificar, de forma específica, como crime contra a ordem econômica, a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de bens produzidos por atividades de utilidade pública, quando praticada com o intuito de obter aumento arbitrário de lucros. Para tanto, insere o art. 7º-A no referido diploma legal, estabelecendo pena de detenção, de dois a cinco anos, cumulada com multa. O texto também define que se considera sem justa causa o aumento de preços não fundamentado em fatores econômicos legítimos, como a variação dos custos de produção, e prevê causas de aumento de pena, de um terço até a metade, nos casos em que a conduta ocorra em contextos de calamidade pública, crise de abastecimento ou instabilidade relevante do mercado, bem como quando praticada por agente econômico em posição dominante.

Na justificativa, sustenta-se que a proposição visa suprir lacuna existente na tutela penal das relações de consumo e da ordem econômica, especialmente no que se refere à elevação injustificada de preços de bens essenciais. Argumenta-se que, embora o ordenamento jurídico já contemple mecanismos administrativos, regulatórios e concorrenciais para coibir práticas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

abusivas, não há tipificação penal direta e específica para a conduta de aumento arbitrário de preços nesses setores, o que comprometeria a coerência do sistema de proteção ao consumidor. Destaca-se, ainda, que bens de utilidade pública, como os combustíveis, possuem relevância estratégica para o funcionamento da economia, de modo que aumentos injustificados de preços produzem efeitos em cadeia sobre custos de transporte, alimentos e serviços, com impactos inflacionários que atingem de forma mais intensa as camadas mais vulneráveis da população. Nesse sentido, a proposta busca delimitar a incidência penal às hipóteses de abuso evidente, distinguindo-as das variações legítimas de preços decorrentes da dinâmica de mercado, e reforçar a proteção da coletividade, contribuindo para a preservação da ordem econômica e para a garantia de acesso a bens essenciais.

A matéria tramita em regime de urgência (art. 64, §2º, da CF) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

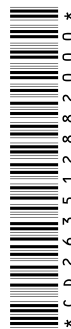
É o relatório.

## II – VOTO

### I – Mérito

No exame de mérito, verifica-se que a proposição encaminhada pelo Poder Executivo se revela oportuna e relevante diante do contexto econômico recente, marcado por significativa volatilidade nos preços dos combustíveis. A escalada dos preços no mercado internacional de petróleo, intensificada pela instabilidade geopolítica decorrente da guerra no Oriente Médio — região que concentra importantes países produtores e rotas estratégicas de escoamento, como o Estreito de Ormuz, por onde transita parcela expressiva da produção mundial —, tem provocado distorções na cadeia global de abastecimento e pressionado os preços internos.

Em resposta a esse cenário, o Governo Federal adotou um conjunto abrangente de medidas com o objetivo de mitigar os impactos sobre consumidores e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

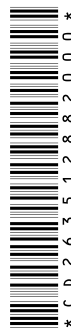
setores produtivos. Destaca-se, inicialmente, a Medida Provisória nº 1.340, de 2026, que instituiu subvenção de R\$ 0,32 por litro de óleo diesel destinada a produtores e importadores, com o objetivo de assegurar a redução do preço ao consumidor final. Na sequência, o Decreto nº 12.875, de 2026, formalizou a desoneração tributária do diesel, de modo que, somadas, tais medidas buscam proporcionar um alívio estimado de R\$ 0,64 por litro.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 1.349, de 2026, ampliou esse esforço ao instituir novas subvenções ao diesel, incluindo incentivo de R\$ 1,20 por litro para a importação — com divisão de custos entre União e Estados — e de R\$ 0,80 por litro para a produção nacional, custeada com recursos federais. A norma também contemplou o gás liquefeito de petróleo (GLP), com subvenção à importação, além de prever mecanismos de suavização intertemporal de preços, com o objetivo de reduzir a volatilidade e evitar repasses abruptos ao consumidor.

No mesmo sentido, foram adotadas medidas complementares por meio dos Decretos nº 12.923, de 2026, e nº 12.924, de 2026, que reduziram a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes, respectivamente, sobre o biodiesel e sobre o querosene de aviação, contribuindo para a diminuição dos custos desses insumos e seus efeitos indiretos sobre a economia.

Não obstante esse conjunto robusto de políticas públicas voltadas à estabilização dos preços, observa-se, na prática, a persistência de elevações nos valores praticados nos postos de combustíveis, muitas vezes em descompasso com os custos efetivos e com os benefícios fiscais e financeiros concedidos ao longo da cadeia. Esse cenário evidencia a existência de falhas na transmissão dos efeitos das políticas públicas ao consumidor final, levantando preocupações quanto à ocorrência de práticas abusivas de precificação.

É nesse contexto que se insere o mérito do presente Projeto de Lei, ao propor a tipificação penal específica da conduta de elevação de preços sem justa causa em bens de utilidade pública. A medida contribui para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico de defesa da ordem econômica e das relações de consumo, ao preencher lacuna normativa atualmente existente. Embora o ordenamento jurídico já disponha de instrumentos administrativos e concorrenciais para coibir abusos, a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

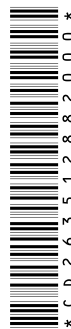
ausência de uma previsão penal direta para a elevação injustificada de preços de bens essenciais limita a eficácia do sistema de proteção.

A proposta, ao delimitar de forma clara o conceito de “sem justa causa”, vinculado à ausência de fundamentos econômicos legítimos, preserva a dinâmica regular de formação de preços em ambiente de mercado, ao mesmo tempo em que permite a responsabilização de condutas manifestamente abusivas e oportunistas, sobretudo em momentos de maior vulnerabilidade social e instabilidade econômica. Ademais, a previsão de agravamento de pena em situações de calamidade, crise de abastecimento ou exercício de posição dominante reforça o caráter dissuasório da norma.

Dessa forma, entende-se que a iniciativa se mostra adequada, proporcional e necessária para assegurar maior efetividade às políticas públicas de controle e mitigação de preços de combustíveis, garantindo que os benefícios concedidos pelo Estado sejam efetivamente repassados à população. Ao fortalecer os mecanismos de repressão a práticas abusivas, o projeto contribui para a proteção do consumidor, a preservação da ordem econômica e a promoção de maior equilíbrio nas relações de mercado.

### **I. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria**

O Projeto de Lei nº 1.625, de 2026, respeita os pressupostos de constitucionalidade, na medida em que, materialmente, não viola as cláusulas pétreas e, formalmente, cumpre os requisitos relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Presidente da República, nos termos dos artigos 22, 48, 59, inciso III, e 61 da Constituição. o projeto reforça os objetivos fundamentais da República, especialmente o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, ao mesmo tempo em que se harmoniza com os princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição, notadamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

o art. 173, § 4º, segundo o qual a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Nesse sentido, a proposição contribui para coibir práticas abusivas na formação de preços de bens essenciais, promovendo maior equilíbrio nas relações de mercado e assegurando a proteção do consumidor.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.A - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2026.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.625, de 2026, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2026.

Sala da Comissão, em abril de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO (PT/PI)

Relator

